



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.003307/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.312 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente NELSON PORTO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria *sub judice*. Quanto à matéria diferenciada, há de ser conhecido o recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

Cabe ao órgão julgador de segundo grau deixar de anular a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e apreciar o mérito quando, com os documentos presentes nos autos, puder decidir em favor do contribuinte. Aplicação dos princípios da economia processual e da eficiência.

DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. RENDIMENTO ISENTO. RECONHECIMENTO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO DECORRENTE DE GLOSA DE DESPESAS.

Uma vez instaurado o contencioso administrativo referente à glosa de deduções, vindo a ser comprovado o trânsito judicial que reconheceu a natureza isenta dos rendimentos que, no lançamento foram considerados tributáveis, cabe reconhecer a inexistência do lançamento. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 23/01/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Contra o recorrente foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao exercício de 2005, em decorrência de glosa de deduções pleiteadas na declaração de ajuste anual, despesas médicas por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução, a saber:

- a) *Pagamento à ASSEFAZ glosado na parte relativa à mensalidade da associação R\$660,00) por não possuir previsão legal.*
- b) *Pagamento para Hosp. Moinhos de Vento e MD Center glosados por serem realizados em nome da esposa não dependente.*
- c) *Glosados pagamentos de empregadas auxiliares de enfermagem por falta de previsão legal (CPF's 532.875.330-53, 963.936.700-10 e 579.773.300-59)*

Na impugnação o contribuinte argumentou que os proventos de aposentadoria percebidos pelo interessado foram reconhecidos em juízo como isentos e não tributáveis na fonte e na declaração desde setembro de 2000, conforme sentença prolatada no processo 2006.71.00.0502152/RS, alega que precisa de terceiros para suprir suas necessidades básicas de higiene e alimentação, acompanhamento diário de profissionais de enfermagem durante as 24 horas do dia em tempo integral, supervisão pessoal e o auxílio para atividades do cotidiano e, conforme conclusão médica está incapacitado definitivamente para os atos da vida civil em geral, estando acometido dos CID 169.3. De forma sucinta manifesta inconformismo com a glosa de deduções.

Juntou atestados e relatórios médicos, decisões judiciais (fls. 5/20).

A 4ª Turma da DRJ Porto Alegre considerou existir concomitância entre a ação ordinária que objetivou reconhecimento do direito à isenção do imposto sobre os proventos de aposentadoria (processo nº 2006.71.00.0502152/RS) e a matéria impugnada nesse processo e, conseqüentemente, prejudicado o exame da glosa das deduções pleiteadas a título de despesas médicas, consoante o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 3/96.

Em 30/08/2010 deu-se a ciência do acórdão, em 21/09/2010 foi protocolado o recurso voluntário baseado nas seguintes alegações:

1. o não conhecimento da impugnação implicou negativa de observância à decisão judicial;

2. a decisão judicial que reconheceu seu direito à isenção teve trânsito em julgado;
3. a glosa de despesas médicas não foi objeto específico da ação judicial, porém devem ser desconsiderados por estarem vinculados aos rendimentos declarados como isentos cuja isenção foi reconhecida judicialmente;
4. as despesas referentes à prestação de serviços de auxiliar de enfermagem em sua própria residência, ainda que não integrantes de fatura emitida por estabelecimento hospitalar, são dedutíveis eis que as mesmas somente foram efetuadas porque o ora recorrente precisa de cuidados permanentes em sua residência, conforme tem sido reconhecido pela jurisprudência desse Conselho (ementas transcritas às fls. 97/98)
5. está incapaz definitivamente para gerenciar seus interesses e para os atos da vida civil em geral, necessitando de terceiros para suporte terapêutico ocupacional e fisioterápico em, caráter continuado, bem assim para cuidados de enfermagem, uma vez que existem risco de acidentes pessoais, devendo estar constantemente sob vigília;

Ao final, requer reconhecimento da improcedência do lançamento e regularização de sua situação fiscal perante a autoridade fiscalizadora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O instituto da renúncia à instância administrativa deve ser apreciado, mediante os dados do caso concreto, sendo aplicado quando houver identidade entre os elementos que compõem a ação (a denominada identidade tríplice a envolver as partes, a causa de pedir e o pedido) e o processo administrativo.

Se houver matéria submetida ao julgamento administrativo que não tenha sido objeto da ação judicial, estritamente sob essa parte deve se manifesta o julgador administrativo, reconhecendo-se a renúncia ao direito de recorrer administrativamente na outra parte.

Esse tem sido o entendimento desse Colegiado a exemplo dos Acórdãos unânimes nº 2802-00.549 e 2802-00.550, de 20/10/2010.

A necessidade de se conhecer do recurso e da impugnação quanto à matéria diferenciada tem sido reiteradamente manifestada nesse Conselho, conforme excerto de ementas abaixo:

*CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL - A propositura de ação judicial importa a renúncia à discussão administrativa relativamente à matéria sub judice. **Quanto à matéria diferenciada, há de ser conhecido o recurso.**(Acórdão nº 105-17358, de 17/12/2008, da 5ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Marcos Rodrigues de Mello)*

*Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura, pelo sujeito passivo, de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo, **sendo cabível apenas a apreciação de matéria distinta da constante do processo judicial.**(acórdão nº 303-35829, de 10/12/2008, da 3ª Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Luis Marcelo Guerra de Castro)*

NORMAS PROCESSUAIS - CONCOMITÂNCIA DE PROCESSOS NA VIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA - PREVALÊNCIA DA UNA JURISDICTIO - No aparente conflito entre magnos princípios a autoridade administrativo-julgadora deverá sopesar e optar por aquele que tenha maior força frente as peculiaridades do caso sub judice, a fim de a decisão assegurar as garantias individuais e realizar a segurança jurídica através do respeito à coisa julgada e à ordem constitucional, aqui revelado pelo prestígio a unicidade de jurisdição.

Na concomitância de processos na via administrativa e judicial, o óbice para que a instância administrativa se manifeste não decorre da simples propositura e coexistência de processos em ambas as esferas, ele somente exsurge quando houver absoluta semelhança na causa de pedir e perfeita identidade no conteúdo material em discussão.(...)(acórdão nº 103-20883, de 21/3/2002, da 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Mary Elbe Gomes Queiroz)

Entretanto, o ponto central do presente litígio desde a primeira instância é a glosa de dedução a título de despesas médicas (despesas com Associação dos Servidores Fazendários, despesa médica com não dependente e despesas com auxiliar de enfermagem), enquanto na ação judicial se pleiteava o reconhecimento da isenção sobre os proventos a partir de 2000.

Não há, portanto, a *identidade de objeto* a que se referem os precedentes desse Conselho. Destarte, deve-se conhecer da impugnação e com isso instaurar o contencioso administrativo.

Entretanto, cabe ao órgão julgador de segundo grau deixar de anular a decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação e apreciar o mérito quando,

com os documentos presentes nos autos, puder decidir em favor do contribuinte, com fulcro nos princípios da economia processual e da eficiência, motivo pelo qual prossigo na apreciação de demais pontos do recurso.

No acórdão recorrido já foi reconhecido que o contribuinte teve o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria, concluindo-se que “o exame da glosa das deduções pleiteadas a título de despesas médicas no exercício de 2005” ficou prejudicado.

In verbis:

Verifica-se que o contribuinte ingressou em juízo (processo nº 2006.71.00.0502152/RS) através do qual teve reconhecido o direito a isenção do imposto de renda de seus proventos de aposentadoria desde setembro de 2000, conforme sentença prolatada na ação ordinária de que trata o mencionado processo. Em decorrência, fica prejudicado o exame da glosa das deduções pleiteadas a título de despesas médicas no exercício de 2005.

Compulsando-se os autos verifica-se que:

- a) não somente houve transito em julgado como já foi encerrada a fase de execução com o pagamento da restituição do IRRF correspondente;
- b) os rendimentos declarados não são todos proventos de aposentadoria, posto que há valores recebidos de pessoas físicas ou do exterior pelo titular os quais não amparados pela isenção dos portadores de moléstia grave, entretanto a soma anual R\$7.416,22 está dentro da faixa de isenção daquele exercício;
- c) durante todos os meses do ano os referidos rendimentos estiveram abaixo do limite que exigiria o recolhimento mensal obrigatório.

Divirjo da conclusão exposta no acórdão recorrido, pois deve ser conhecida a parte da impugnação representada pela manifestação de inconformidade com a glosa de deduções e com o trânsito em julgado da ação que reconheceu a isenção o que fica prejudicado não é o exame da glosa mas sim o lançamento que se escorou na premissa de que tais rendimentos são tributáveis, estando portanto inexato a partir de sua base de cálculo.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 11080.003307/2007-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº2802-001.312.

Brasília/DF, 23 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO
Presidente
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 11080.003307/2007-11
Acórdão n.º **2802-01.312**

S2-TE02
Fl. 126

CÓPIA